

VIOLÊNCIA

(estrutural e reativa)

JOSÉ TÚLIO BARBOSA
São Paulo (SP), junho de 1987.

In memoriam de STEPHAN TORTEROLA BARBOSA, subtraído do convívio de seus pais aos quarenta dias de vida;

In memoriam de outros filhos de outros pais, que, aos milhares, morrem anonimamente de fome.

INTRODUÇÃO

Sem ousar afirmar que a violência ativa de menores e adultos, retratada e reelaborada pelos meios de comunicação, seja irreal, creio que a partir apenas do momento em que ela se tornou concreta ameaça às classes favorecidas é que foi admitida oficialmente como "problema social". A partir de então, ela tem sido alvo de estudos inúmeros por autoridades, profissionais da justiça, cientistas e políticos, médicos e outros, em conclave e organismos, oficiais e particulares, em todo o país.

Em razão dos vários enfoques sob os quais tem o assunto sido examinado, surgem, a todo instante, propostas as mais variadas, algumas ingênuas e superficiais, outras críticas e profundas, mas todas presumidamente direcionadas a um objetivo: o término da violência.

Estas considerações também estão alicerçadas no desejo de contribuir para erradicação da violência, muito embora parta da tentativa de explicação da violência como produto social gerado e reproduzido pelo modelo organizacional.

I *Agressão e violência*

I.1 *Conceito de agressão:*

A conceituação da agressão oferece grandes dificuldades, quando se pretende reduzi-la a conceito estreito e unitário, como observa Maria Celeste Leite dos Santos. Ela pode ter como referencial a personalidade, um hábito, um reflexo estereotipado, um processo biológico subjacente, motivação determinada a especificidade comportamental do *homo sapiens* etc., do que resultam conceituações antropológicas, psicológicas e sociológicas, a grosso modo.

Bryce Boyer, pesquisador da Universidade da Califórnia, e Ruth Boyer, psicanalista e Doutora em Ciências Sociais, em congresso multidisciplinar sobre a violência, realizado em Porto Alegre, baseando-se na observação do comportamento de tribos americanas, afirmaram que a agressão é uma *qualidade inata* do homem e que cada sociedade deve aprender a manejar sua agressividade resultante, *adquirida durante a socialização*.

Konrad Lorenz, baseando-se no estudo comparativo do comportamento animal

(etologia, ciência de que é um dos criadores) considera a agressão *um impulso não-aprendido*, mas de evolução permanente, em decorrência de seu valor adaptativo para a espécie.

Para Freud, a agressividade pareceu, inicialmente, ser matéria de pouca relevância. Concebia, então, a destrutividade como componente do instinto sexual. Posteriormente, a partir da concepção da lei da duplicidade — Eros e Tanatos, o instinto de vida e o de morte —, admitiu Freud a destrutividade como manifestação não-erótica do homem, ressaltando sobretudo sua característica de *impulso destrutivo*. É escrito seu, datado de 1930: “A civilização constitui um processo a serviço de Eros, cujo propósito é combinar indivíduos humanos isolados. depois famílias e, depois ainda, raças, povos e nações numa única grande unidade, a unidade da humanidade. Mas o natural instinto agressivo do homem, a hostilidade de cada um contra todos e a de todos contra um, se opõe a esse programa da civilização. O significado da evolução da civilização deve representar a luta entre o instinto de vida e o instinto agressivo, tal como ela se apresenta na espécie humana”.

As observações sobre ser a agressividade um impulso, destrutivo ou adaptativo, inata ou aprendida durante o processo de socialização ou de civilização, implicam de imediato uma questão: A agressividade decorreria ou não do ensino e da aprendizagem produzidos pelas relações sociais, com vistas ao apossamento e ao exercício do poder?

As ditas teorias da aprendizagem concluem pelo aprendizado instrumental de grande parte da agressão. Staub afirma que, sendo a agressividade aprendida, pode igualmente ser desaprendida ou recondicionada. Rosemberg também ressalta a possibilidade de diminuição da agressividade, a decorrer da maior valorização de aspectos mais positivos (menos competitivos?) do comportamento humano.

As teorias da frustração consideram a agressão uma resposta orgânica ao estado de insatisfação pela não-realização de um desejo ou pela ausência de um objeto desejado. Leonard Berkowitz, da Universidade de Michigan, estabeleceu relação a qual considerou concreta entre grau de agressividade possível de ser desencadeada e estados de frustração, embora existam diferenças individuais nas reações a esses estados.

Ora, a frustração é estado decorrente da interferência também externa na possibilidade de ser atingido um objetivo. Assim, na medida em que as relações estruturais da sociedade capitalista estão marcadas pela extração da mais-valia e pela separação meios de produção/trabalhador, em detrimento da maioria, não é lícito indagar-se sobre a existência de relação entre a frustração institucionalizada das massas e o ensino social e o aprendizado individual da agressão?

1.2 Conceito de violência:

A conceituação de violência consiste, em verdade, na qualificação e quantificação da agressão.

Maria Celeste dos Santos diz que violência é a agressão em seu sentido destrutivo. Ela pode ser caracterizada pelo *emprego da força* e pela *impetuosidade do agente* e ocorre tanto nas relações interpessoais quanto nas relações sociais, mais acentuadamente nestas.

Quanto à relação violência/força, convém anotar a aproximação dos conceitos moral

institucional (ou jurídico) do que seja violência. Com efeito, por aquele, é violação de valores humanos individuais em si mesmos considerados; por este, violação desses mesmos direitos, mas enquanto reconhecidos pelo ordenamento jurídico. É precisamente essa valoração jurídica da violência que a correlaciona com o crime e, por este, com o poder de criminalizar ou não determinada conduta. Em suma, a detenção do poder é que determinará a caracterização do que seja violência ou não, e isso através da manifestação jurídica da superestrutura, em prejuízo do conceito moral, muito embora este também possa ser redefinido pela ideologia da classe dominante. O conceito moral de violência representa base pouco consistente para o estudo da violência real, porquanto não se tem encontrado universalidade e permanência na história sobre o que devam ser considerados direitos naturais.

A criminologia radical propõe seja a violência estudada a partir da estruturação da sociedade capitalista, revelando-se o que há de ideológico em suas conceituações, direcionadas à repressão de classes subalternas. É o que diz Juarez Cirino dos Santos: "As teorias individualistas/antropológicas e as teorias sociológicas/ambientais da violência nas relações humanas cumprem um papel ideológico essencial para legitimar, com o prestígio da ciência e do método científico a repressão de classe nas sociedades capitalistas: essa ciência ideologizada, difundindo os mitos da violência individual inata ou aprendida, instalada geneticamente ou absorvida em ambientes ou áreas defeituosas, disseminava a consciência errônea de que programas de tratamento do indivíduo, ou de reformas localizadas e limitadas constituíam medidas de terapêutica ou profilaxia criminal, recomendadas sob a égide da ciência."

Isso explica, por certo, a predominância do conceito jurídico de violência, identificando-se-a com a criminalidade tradicional e, muito especialmente, com a criminalidade aquisitiva. Com isso, supervalorizada categoricamente a relação violência/crime, privilegia-se a criminalidade das classes dominantes, gerando a impunidade desses crimes, seja não os definindo como tal: os crimes de *colarinho branco*, a violência silenciosa (como a mortalidade infantil), a violência política, a violência do poder econômico e tantas outras formas de opressão encontráveis a todo momento nas relações sociais capitalistas.

Virgílio Luiz Donnici assim se manifesta a respeito da questão: "Na violência emanada das instituições, não se punem as péssimas condições de trabalho, os salários fora da realidade social, as especulações financeiras e as formas de crédito (juros, etc.), nem tampouco o ensinamento dentro da hierarquia social (pobres e ricos), a cultura de massa, que é uma cultura comercial, e a censura. Na sociedade moderna, o político, o econômico e o cultural estão entrelaçados, havendo uma permanente violência, havendo uma quantidade cada vez maior de pobres e oprimidos, vivendo em permanente prejuízo."

Para uma mais perfeita abordagem da violência, portanto, não se pode perder de vistas: a) a violência é uma *realidade sócio-política*; b) grande parte dela consiste em errada resposta individual, não-consciente e não-política, à violência institucional (violência reativa), e c) a criminalização dessa violência é sua forma de reprodução e a justificativa de sua repressão, elaborada na superestrutura político-jurídica, com o propósito de preservação das relações estruturais (relações de produção).

2) *Menor e violência*

2.1 — *Conceituações jurídicas:*

Vimos que, juridicamente, violência pode ser definida como a violação de direitos assegurados no ordenamento jurídico. Menor, para o direito civil, é o ser humano com menos de 21 anos de idade que, graças à imaturidade de seu psiquismo, ou ainda não tem discernimento sobre o que lhe convém (quando com menos de 16 anos) ou já atingiu certo desenvolvimento intelectual, mas ainda insuficiente para dar-lhe discernimento sobre tudo que lhe seja conveniente nas relações contratuais com outrem (quando maior de 16 anos e menor de 21).

Para o direito penal e o dito direito menorístico, cujo conjunto mais significativo de normas propiciadoras da assistência, proteção e vigilância pelo Estado constitui o Código de Menores, esse conceito inicial sofre significativa redução. Para o direito penal, a menoridade é sinônimo de inimputabilidade, isto é, menor é aquele ser humano que, por desenvolvimento incompleto, quando da prática de um delito, não tinha exato entendimento do caráter criminoso desse ato, ou não tinha como agir de acordo com esse entendimento, por contar menos de 18 anos de idade, à época da infração. Já não são abrangidos, portanto, na amplitude do conceito inicial, os menores de 21 anos e maiores de 18.

Para o direito menorístico, a conceituação toma por base não a capacidade civil, mas o critério de imputabilidade penal, embora o código também se refira aos menores de 21 anos, feitos alvo da legislação específica, segundo ela, “nos casos expressos em lei”. Fundamentalmente, a legislação menorística se dirige aos menores até 18 anos de idade. Mas a conceituação de menor ainda está restringida por outro requisito para incidência da legislação específica: estar o menor em situação irregular. Esta se caracteriza quando o menor está privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória; quando vítima de maus tratos ou castigos imoderados, em perigo moral, privado de representação ou assistência legal, com desvio de conduta e quando autor de infração penal.

Menor, portanto, para o Código, não se confunde com *criança* ou *adolescente*. É que menor, para essa legislação é o ser humano com idade até 18 anos que se encontre em situação irregular, basicamente. É verdade que o Código se apressa em dizer que as medidas de caráter preventivo também se aplicam aos demais menores de 18 anos, independentemente de sua situação. Entretanto, a prática demonstra que o grande universo sobre o qual se produz a incidência da legislação é o constituído pelas crianças das famílias pobres e marginalizadas, tanto no que se refere às tentativas terapêuticas quanto à vigilância e contenção dos autores de infrações à lei penal.

Embora algumas definições legais do que deva ser considerado situação irregular, incursionando timidamente pelo reconhecimento de situações familiares e sociais de irregularidade, à semelhança do que ocorre no direito penal, percebe-se nítida centralização da individualidade do menor, mesmo no caso de infratores, *categoria jurídica* sob a qual se legitimarão inúmeras práticas repressivas, sem a consciência de que a criança carente não é a causa de sua situação, mas o produto de uma ordem social.

2.2 A estigmatização da criança:

O direito costuma ser representado como o retrato da cultura de determinada so-

cidade. Há quem prefira evidenciar sua *função definidora* da ordem social, sendo por isso dito violência das matrizes legais que instituem e reproduzem o modo de produção capitalista, no caso. É a posição de Juarez Cirino.

O direito, nesse contexto, incorpora e reproduz normativamente a ideologia da classe dominante. Por isso, precisa ser interpretado em suas duas manifestações: a) como proposta aparente formal de justiça e b) como violência concreta asseguradora das relações estruturais da sociedade.

A incorporação do significado social da infância pelo direito ocorre de conformidade com suas intenções reais e não de acordo com sua finalidade aparente.

De garantia de sobrevivência da espécie, a criança, em razão de suas necessidades e da nenhuma ou insignificante contribuição na oferta de mão-de-obra, tem passado gradativamente à condição de problema. Isso está latente nas permanentes referências à necessidade de controle da natalidade, nas sociedades subdesenvolvidas, e nas constantes tentativas de redução da idade penal para os 16 anos. (V. texto anexo).

A criança passou, pois, a ser responsabilizada como “ameaça ao lucro, ao bem-estar dos adultos e da sociedade estruturada e ao poder. A infância ocupa um lugar nas sociedades modernas porque ela assusta, porque é um problema. É preciso controlá-la”, como diz o Prof. Euclides Redin, de Viçosa, MG.

Nosso Código de Menores, ao não ser um código de direitos da criança, mas, fundamentalmente, a legislação para assistência (terapêutica ou profilaxia individualizada e localizada) e vigilância de menores filhos de famílias marginalizadas, incorpora a conotação pejorativa de delinqüente, de marginal do termo menor.

Como alerta Redin, o Código alude insistentemente a menor e se fundamenta na necessidade de reparação da situação de irregularidade individual. Isso conduz, efetivamente, à vinculação conceitual entre *menoridade e irregularidade*, o que serve de justificativa para a atuação do aparato estatal, identificado como “o maior”, “o regular”, “o capaz”, “o competente”, “o responsável”.

Essa aparência do Estado (mito) tem por finalidade produzir a aceitação da atividade estatal, direcionada contra o menor, mas dita fator de sua recuperação (matrizamento de sua conduta com vistas à preservação das relações estruturais). Isso é claramente identificável tanto na legislação menorística quanto nas “práticas reeducativas e de vigilância” executadas nos estabelecimentos de recolhimento de menores. Naquela, as medidas recuperadoras privativas de liberdade não têm duração determinada e os menores recolhidos, ao atingirem 21 anos, passam para a jurisdição da Vara das Execuções. Não são atendidos, assim, os princípios do *moderno* direito penal de pré-fixação legal da duração das penas e o de que o recolhimento carcerário deve ser evitado. Ao contrário dos infratores adultos, submetidos a uma legislação que não consegue perder sua característica *retributiva* ao delito, os infratores menores não têm direito à suspensão condicional, aos regimes aberto e semi-aberto para cumprimento das medidas impostas e ao livramento condicional. Quer dizer, medidas que são consideradas educativas e recuperadoras de autores adultos assim não são consideradas em relação a menores, cuja legislação tem por propósito maior a reeducação.

Vê-se, pois, que as medidas recuperadoras dos menores — pretensão aparente — são aplicadas, isso sim, com o propósito de estigmatização do menor infrator — finalidade real —, para a justificação da repressão, eis que a sociedade de classes

não pode ter outra prática de educação. Precisa reprimir para subsistir.

Por outro lado, os estabelecimentos oficiais de recolhimento de menores operam como pré-penitenciarização de marginalizados ainda infantes, sejam casas de assistência, sejam casas de contenção. Considero desnecessárias considerações sobre essa desgraçada *pedagogia do terror* praticada nos estabelecimentos de triagem e recebimento de menores, tantas as denúncias levadas a público em todos os recantos do país. Todavia, se ignorada essa *reeducação*, há necessidade de serem lidos “A Queda para o Alto”, de “Herzer” (a tragédia de Sandra Mara, demoníacamente multiplicada nas instituições benfazejas da Febem-SP, até a completa perda de identidade e o trágico suicídio na noite de 9 de agosto de 1982, de que resultou o espólio de uma denúncia desesperada, alguns poemas, um envelope de Optalidon, o nome e o telefone de um amigo — o então deputado Estadual Eduardo Matarazzo Suplicy —, uma estrela do PT na lapela de seu casaco e algumas cédulas de pequeno valor), “O Mundo do Menor Infrator”, organizado por José J. Queiroz, com a participação de Edson Passeti e outros, e “Pequenos Bandidos”, de Rinaldo Sérgio Vieira Arruda.

A estigmatização da criança, sobretudo do menor infrator (categoria de uma ciência instrumentalizada) encobre, dessa forma, a irregularidade do sistema, hipervalorizando a dita situação irregular do menor. Encobre-se, também, a violência das instituições jurídicas e do sistema repressivo-punitivo.

2.3 Menor infrator e ideologia:

Marilena Chauí define ideologia como “um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações de representações (idéias e valores) e de normas ou regras (de conduta) que indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar, o que devem sentir e como devem sentir, o que devem fazer e como devem fazer”.

O processo ideológico no trato da violência total da sociedade, desnudada, por exemplo, pela absurda cifra de 45 milhões de menores carentes e abandonados, se evidencia desde a delimitação da violência ativa às grandes cidades. Tenta-se fazer crer, inicialmente, que a violência é própria da cidade e, que, portanto é normal decorrência do processo de urbanização; ao depois, que devemos aprender a conviver com ela. No caso específico do menor, a ideologia tenta fazer crer que ele é apenas *agente ativo* da violência.

A verdade é que ela é uma constante nas relações da sociedade capitalista e, igualmente, de ocorrência no campo. As tímidas tentativas de reforma agrária (com a queda de dois ministros, na nova república) desvendaram estatísticas alarmantes sobre a violência no meio rural.

A divulgação constante de infrações penais praticadas por menores suaviza a violência silenciosa, como os altos índices de mortalidade infantil e de subnutrição, além da permanente opressão sobre os *país carentes*, identificados como integrantes da *população perigosa*, o que demonstra que o “problema” do menor tem de ser examinado no contexto das relações de classes e de produção.

Em “O Mundo do Menor Infrator”, José J. Queiroz e colaboradores, entre eles Edson Passeti, apontam, com propriedade, para a ambigüidade inevitável dos discursos sobre o menor, a colocarem-no ora na condição de réu, ora na de vítima. Por tal oscilação, variam as propostas de abordagem entre o tratamento e a punição.

De qualquer forma, é uma postura que centraliza no menor as causas (os defeitos) determinantes de uma má ou incompleta socialização.

Os discursos que colocam o menor como vítima raramente ultrapassam a recomendação ingênua de *caridade e amor*, sem ousarem apontar claramente para as relações de produção em vigor, em razão de cujo modelo grande parte da população brasileira vive em condições absolutamente indignas, enquanto o Produto Interno Bruto nacional é o oitavo do mundo, em valor. Por outro lado, nos discursos em que o menor é apontado como réu, há a recusa sistemática de crítica da sociedade, porque a justificativa da repressão jurídica e a violência das instituições corretivas somente podem se “justificar” na validade intrínseca dessa mesma sociedade.

2.4 Menor — agente e paciente da violência:

A institucionalização da assistência aos menores está intimamente relacionada com os surtos desenvolvimentistas verificáveis no país. Estabelecida a premissa do enriquecimento de dadas classes, para posterior divisão do “bolo” quando em bom tamanho, gera o descontentamento social por parte dos comensais alijados. Ao mesmo tempo, como se verificou nas duas últimas décadas, não é a formação do bolo que garante sua divisão. Por isso, problemas sociais passam a ser constantes nessa ordem verdadeiramente monopolista. A terapêutica ofertada deve cumprir finalidades antagônicas: não impossibilitar o modelo adotado e, simultaneamente, acalmar os protestos. No caso dos menores, as medidas capazes de propiciar tal resultado são o *assistencialismo* e a *repressão*, para cuja justificativa é macrodimensionada a violência ativa (reativa) dos menores infratores. Releva notar que a criminalidade aquisitiva é a que se destaca nas estatísticas sobre infrações cometidas por menores. Essa violência também se vincula aos surtos desenvolvimentistas, seja pela agudização das diferenças de classe, seja pelo macrodimensionamento das reações individuais contra essa estrutura social, o que produz justificativa para a repressão. Não é possível negar-se pura e simplesmente a grande ocorrência de infrações praticadas por menores, que se constitui em realidade do dia-a-dia. Entretanto, não se pode perder de vistas que essa é apenas parte da violência em que está mergulhada a criança brasileira. Essa constitui apenas a violência reativa desencadeada como processo assegurado da sobrevivência do menor. Uma visão realmente abrangente e crítica da violência não pode ser atingida se não estudadas a *violência institucional* e a *violência reativa*, estudo que não admite a observação fragmentária, pois são elementos interdependentes, geradores e reprodutores da violência como um todo. De outra banda, para uma análise crítica, não se pode deixar de indagar os motivos pelos quais essa reação é dita violência, isto é, por que alguns atos são violentos e criminosos enquanto outros não? A procura dessa resposta nos leva necessariamente à idéia de existência de um *poder de criminalização*. É esse poder que instrumentaliza o direito, conferindo-lhe a atribuição de preservar e reproduzir a ordem social. Ao mesmo tempo, o direito se torna um anteparo à criminalização de atos necessários à preservação e reprodução do sistema. Mas será que, por não deterem as classes dominadas o poder de criminalização, e em especial no que respeita aos menores, o conceito de violência pode e deve se restringir à idéia de infração penal? Entendo que não. Há necessidade de ultrapassarmos os conceitos de uma *criminologia infanto-juvenil* e desenvolver sua crítica (criminologia radical). Essa oposição

crítica demonstra que a violência é própria da dominação de classes e, muito embora os dominados não detenham o poder de defini-la como criminosa, muito maior do que a reação a esse domínio. É interessante ver que os agentes da violência criminalizada são pacientes de uma violência ainda maior.

A CPI do Menor, de 1976, revelava a existência de 13,5 milhões de menores carentes, assim considerados aqueles cujos pais ou responsáveis não podiam supri-lhes as necessidades básicas, e cerca de 2 milhões de menores abandonados (os que não têm ninguém para suprir suas necessidades). Em contrapartida, apenas 112 mil infrações teriam sido cometidas por menores no ano de 1975, registradas maiores incidências no Sudeste (44,17%) e no Nordeste (37,98%).

Em 1984, o senador Lourival Batista apresentou os seguintes dados sobre a realidade nacional em 1977:

- a) analfabetos: 22 milhões
- b) carentes totais: 25 milhões
- c) menores abandonados: 2 milhões (600 mil na fronteira da delinqüência e da criminalidade)
- d) menores carentes: 25 milhões

Dados do IBGE, de 1983, indicam que, naquele ano, 69,3% da população economicamente ativa ganhava até dois salários mínimos. Cerca de 25% não ganhavam sequer um salário mínimo e 86 milhões de brasileiros consumiam, por dia, taxa inferior às 2.240 calorias consideradas o mínimo necessário pelos organismos internacionais de saúde.

O Relatório UNICEF/IBGE, de 1982, concluiu que aproximadamente 12 milhões de crianças entre 1 e 5 anos de idade, 50% delas, sofriam de graus variáveis de desnutrição, sendo primordialmente do tipo crônico. O índice de nanismo entre crianças de 1 a 5 anos variava de 10 (na zona urbana de São Paulo) a 40% (na zona rural do Nordeste). A desnutrição por insuficiência energético-protéica afetava 55% da população estudada em São Paulo e no Nordeste.

Segundo o senador, dos 4,5 milhões de crianças nascidas anualmente, cerca de 450 mil morrem antes de completar um ano de vida. Mais de 50% desses óbitos tiveram a desnutrição como causa básica ou associada. Quase uma morte por minuto.

Hoje, fala-se em 35 milhões de menores carentes e em 10 milhões de menores abandonados, a perambularem pelas ruas das cidades brasileiras.

As crianças em situação irregular ou infratoras são desse universo de violência silenciosa, como a prática e os estudos demonstram (v. "O Mundo do Menor Infrator").

O grosso da população, amedrontada pela macrodimensionada violência dos menores, e as próprias instituições de triagem e recolhimento de menores não se apercebem de que esse problema é, verdadeiramente, um *problema de classe*. Ou se recusam a tal constatação.

Essa violência estrutural desenvolvida sobre as camadas do proletariado e do subproletariado se repete e se agiganta na violência do sistema repressivo ao menor infrator. Estigmatizado e submetido ao processo de recuperação, o menor infrator se torna alvo da *gerência diferencial* da criminalidade, sendo, não raro, recolhido à unidade de contenção com regime interno pior que o dos presídios.

A violência dos meios de correção do menor infrator institucionalizado decorre

da deliberada intenção de recusar-se a responsabilização do modelo social. Assim, os rituais de despersonalização — despojamento de objetos de uso pessoal — estão intimamente relacionados com os modelos de comportamento exigido das classes dominadas pelos dominadores. As técnicas de reeducação e de disciplina que, na aparência, seriam hábeis à ressocialização do menor, passam a legitimar a mais brutal das repressões, agravada pela impossibilidade de protesto e denúncia. É que a estigmatização permite a redução do menor a aprendiz das normas sociais e, em nome dessa aprendizagem — relação de dominação — ficam legitimadas tanto as técnicas reeducativas quanto a violência intrínseca ao sistema. A finalidade meramente repressiva desse aparato fica demonstrada pelo fracasso da ressocialização dos menores infratores, demonstrada não só pela permanência dessa violência, como também pela *eficiência* dos estabelecimentos de recolhimento em gerar infratores adultos (pré-penitenciarização).

Mas ainda antes da repressão institucional, o menor infrator está submetido à violência e à exploração, seja por parte de policiais, seja por parte de companheiros de desdita (rivalidades geradas no processo de marginalização) ou de outros criminosos (especialmente receptadores). As relações entre policiais e infratores ocorrem sempre em clima de violência, mas também de complementariedade. Aparentemente, ocorrem como oposição entre o legal e o ilegal, mas, concretamente, retratam uma *violência legitimada*, necessária à repressão, mesmo quando contrárias à delimitação legal de suas atividades. Por outro lado, muitas vezes, essas relações são complementarmente criminosas, como a formação de bandos, o pagamento de taxas de segurança e o apossamento de produtos de origem ilícita. O mesmo ocorre nas relações com infratores adultos, os quais extraem a rentabilidade do produto de crimes contra o patrimônio, especialmente, através da revenda de objetos furtados (receptação). A violência também é norma nessa *comercialização* de objetos, caracterizada, também, como relação de dominação (agente-produtor/receptador-patrão).

3. CONCLUSÃO:

A exposição desejou mostrar, ainda que sucintamente, que a violência não pode ser considerada manifestação espontânea e normal dos indivíduos. Isso, a par de conduzir à aceitação da violência e da repressão como atitudes naturais e necessárias, dentro da maniqueísta relação bem/mal, encobre a maior parte da violência estrutural e institucional na sociedade capitalista. Como um *iceberg*, a ponta da violência reativa ainda é muito menor do que a violência submersa nas relações estruturais.

A repressão da violência somente pode encontrar justificativa na supressão das causas dessa manifestação: o modelo social assentado na exploração.

Tentativas assistencialistas e repressoras, além de já terem mostrado sua ineficiência nos últimos anos, verificando-se mais do que a duplicação do número de menores carentes e abandonados, levarão ou ao exaurimento de recursos (que melhor poderiam ser empregados sob a forma de aumento de salários) ou à estigmatização cada vez maior da criança, o que realimenta o universo da criminalidade.

A valorização da criança, sendo-lhe realmente assegurados os direitos de alimentação, educação, recreação, convivência familiar e de acesso a todos os demais meios

de dignificação da pessoa, é tarefa a ser escrupulosamente iniciada. Mas com a abrangência necessária, isto é, com a imediata reversão das determinantes do absurdo regime econômico em vigor em nosso país. A divisão da riqueza nacional hoje é questão não só de justiça, mas de pacificação da sociedade brasileira.

Além dessas mudanças estruturais, devem ocorrer também mudanças na política nacional de bem-estar de menores carentes ou infratores. A institucionalização de menores deve concretamente ser reduzida ao máximo. Toda a orientação dos programas oficiais de assistência e *recuperação* de menores deve imediatamente ser direcionada para a prevenção de situações familiares irregulares — com o firme propósito de colocar recursos à disposição das populações submetidas à violência do sistema social. Para isso, a criação do Ministério da Família é proposta para pronta execução. Quanto à gerência do sistema assistencial, precisa ele ser desvinculado da Justiça e cometido a cada município, com a dotação de verbas federais e sob controle da população local. Por outro lado, toda e qualquer internação de menor deve ocorrer unicamente com a autorização ou determinação judicial (Justiça de Menores). As casas de recolhimento de menores devem ter direção e controle exercitados pela Justiça. Essas casas devem ser reequipadas, dotando-se-as de condições materiais e humanas para que o processo educativo nelas desenvolvido seja realmente eficiente e sem violência, sem a estigmatização dos *métodos de reformatórios*.

A verdadeira reforma, entretanto, está no dismantelamento da injustiça do modelo social, única forma de assegurar a cada brasileiro a dignidade humana que, sem dúvida, este país pode propiciar, porque é a oitava economia do mundo, embora, quanto ao nível de vida, detenhamos vergonhoso índice: o 46º lugar.

4 — NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1) ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira. *Pequenos Bandidos*. São Paulo, Global, 1983. 175 p.
- 2) BAPTISTA, Lourival. *Carentes e subnutridos*. Pauperismo e marginalização social: Alternativas Possíveis e sobrevivência da nacionalidade (conferência). Rio de Janeiro, Sociedade Brasileira de Ciência e Tecnologia de Alimentos, Centro Gráfico do Senado Federal, ago. 1984. 24 p.
- 3) CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. São Paulo, Abril Cultural/Brasiliense, 1984. 126 p.
- 4) CHAUÍ, Marilena. *Conformismo e resistência*. São Paulo, Brasiliense, 1986. 180 p.
- 5) DONNICI, Virgílio. *A criminalidade no Brasil*. Meio milênio de repressão. Rio de Janeiro, Forense, 1984. 273 p.
- 6) FERNANDES, Eclea. *A ideologia da política nacional de bem-estar do menor*. (Conferência) Ordem dos Advogados do Brasil-RS, Porto Alegre, out. 1984. 18 p.
- 7) HERZER (MARA, Sandra). *A queda para o alto*. São Paulo, Circulo do Livro, s/d. 242 p.
- 8) PINHEIRO, Paulo Sérgio, org. *Crime, violência e poder*. São Paulo, 1983. 277 p.
- 9) PIRES, Cecília. *A violência no Brasil*. São Paulo, Moderna, 1985. 71 p.
- 10) QUEIROZ, José J., org. *O mundo do menor infrator*. São Paulo, Cortez/Autores Associados, 1984. 175 p.
- 11) REDIN, Euclides. *A criança na legislação brasileira*. Mimeo.
- 12) REDIN, Euclides. *Ainda a criança na legislação brasileira*. Mimeo.
- 13) REDIN, Euclides. *Significado social da infância*. Mimeo.
- 14) SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro, Forense, 1981. 98 p.
- 15) SANTOS, Juarez Cirino dos. *As raízes do crime*. Rio de Janeiro, 1984, Forense, 173 p.
- 16) SANTOS, Maria Celeste C. Leite dos. *Poder jurídico e violência simbólica*. São Paulo, Cultural Paulista, 1985. 229 p.